PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04006/91

Autor: FERNANDO WANDERLEY
Data: 22/07/1991
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, de natureza Contábil e Financeira, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde e que tem por objetivo promover melhores condições gerenciais dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à aaúde da população em caráter universalizado, distritalizado e hierarquizado;
II - a vigilância a saúde e as ações voltadas para o interesse individual e coletivo;
III - o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, será administrado por um Conselho Diretor e terá apoio Técnico da Unidade Setorial de Finanças e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- O Conselho Diretor tem caráter deliberativo com atribuições de orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º- Constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as dotações orçamentárias provenientes do Orçamento Geral do Município;
II - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social do Município;
III - as dotações consignadas à Secretaria Municipal de Saúde nos orçamentos federal e estadual;
IV - os recursos decorrentes de aplicações financeiras e operações de crédito;
V - os recursos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais de serviços de toda natureza, compatíveis com as atividades relacionadas com a saúde individual e coletiva;
VI - o produto de arrecadação das taxas de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
VII - as parcelas produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por forças de Lei e de Convênios do Setor de Saúde;
VIII - doações e legados feitos diretamente para este Fundo;
IX - de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados os Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 5º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde submeterá ao Conselho Diretor o Quadro de contas mensais que serão distribuídas entre as Unidades executadoras do Sistema Municipal de Saúde e aos Distritos Sanitários.

Art. 6º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único- As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do Código de Despesa no 4.5.90.99 - Investimentos em Regime de Programação Especial, a qual será compensada com anulação parcial de dotações orçamentárias e convênios consignados no orçamento desta Secretaria, de acordo com o artigo 43, §§ e incisos da Lei Federal no 4.320/64.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 04 de julho de 1991.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de Souza Filho - Segundo Secretário

Publicado no D.O. de: 23/07//91.

OBS: Alterada pela Lei nº 4.732, de 04 de janeiro de 1996, que "Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 4.006, de 22 de julho de 1991".